

Relatório de Auditoria

PROCESSO:	TCE/009427/2017
ÓRGÃO JULGADOR:	Pleno
RELATOR:	Cons. Carolina Matos Alves Costa
NATUREZA:	Auditoria e Inspeção
ÓRGÃO DE ORIGEM:	Secretaria da Educação do Estado da Bahia - SEC
UNIDADE DE ORIGEM:	Subsecretaria da Educação

I. INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Trata o presente processo de auditoria da 5ª Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia realizada na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, relativa ao período de 12/05/2016 a 30/12/2017, objetivando o acompanhamento do Plano Estadual de Educação – PEE.

Em função do relatório emitido a partir da referida auditoria, foram notificados os Senhores Oswaldo Barreto Filho, **Notificação N°000102/2018** – Ref. 1959557, a época Diretor da DG/SEC e Walter de Freitas Pinheiro, Secretário da Educação do Estado da Bahia, por meio do **Ofício nº 000103/2018 / TCE/GAPRE/SEG** – Ref. 1959560, para que, se assim desejassem, apresentassem os esclarecimentos e/ou documentos atinentes ao referido Relatório de Auditoria. As referidas notificações foram expedidas em 22/01/2018, e estabelecido para atendimento o prazo de 30 dias.

Dessa forma, procedeu-se à análise da resposta à notificação em atendimento ao despacho da Exma. Sra. Conselheira Relatora (Ref. 2026267), datado de 07/06/2018, o qual determina que:

Em observância ao art. 25 da Resolução nº 149/20171 e diante da resposta apresentada após notificação, devolvo os autos a Quinta Coordenadoria de Controle Externo, para cotejá-los em relação aos achados relatados nos itens: **6.1.** Necessidade de revisar/adequar as metas e estratégias, definir indicadores e estipular prazos para possibilitar o acompanhamento e monitoramento do PEE; **6.2.** Intempestividade na realização das atividades relativas à implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação do PEE pela SEC; **6.3.** Metas e Estratégias do Plano Estadual de Educação não contempladas no PPA 2016-2019, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual; **6.4.** Descumprimento da Lei do Piso Salarial Nacional; **6.5.** Regulamentação do Estágio Probatório em desconformidade com a Estratégia 18.2 da Meta 18 do PEE; **6.6.** Avanços e Promoções de Carreira desassociados de aspectos valorizados na estratégia 18.3; **6.7.** Falta de tratamento isonômico de natureza salarial e quanto à evolução na carreira entre os professores do Magistério Público da Educação Básica do Estado da Bahia; **6.8.** Descumprimento do artigo 1º da Resolução nº 122/2013 do TCE/BA.

II. APRESENTAÇÃO DAS RESPOSTAS ÀS NOTIFICAÇÕES E OS COMENTÁRIOS DA AUDITORIA

Após concedidas prorrogações de prazo, e em resposta ao supracitado Ofício, foi protocolado neste TCE, sob o número TCE/003206/2018, Ref. 2014458, o Ofício SUBSEC N°074/2018, datado de 11/05/2018, que apresenta as considerações do Sr. Walter Pinheiro, por meio do Subsecretário Nildon Carlos Santos Pitombo, sobre os

apontamentos da auditoria, as quais são relatadas e comentadas a seguir.

6.1. Necessidade de revisar/adequar as metas e estratégias, definir indicadores e estipular prazos para possibilitar o acompanhamento e monitoramento do PEE. 6.3. Metas e Estratégias do Plano Estadual de Educação não contempladas no PPA 2016-2019, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

O Relatório de Auditoria em análise (Ref.1953897), cita o texto relativo às Contas de Governo do exercício de 2016, e destaca o trecho que trata do Plano Estadual de Educação:

[...]

Na análise do Plano Estadual de Educação da Bahia 2016-2026, considerando cada uma das metas e estratégias traçadas para o Estado, verifica-se, em um primeiro momento, que essas não permitem identificar com clareza a ação a ser realizada ou o caminho a ser trilhado para seu alcance. Em várias metas, não são apresentados os resultados esperados, a partir de objetivos que possam ser datados e quantificados. Também não são explicitadas as ações compartilhadas e as responsabilidades dos entes federativos.

O texto das metas do Plano Estadual de Educação, tal como foi elaborado, dificulta, ou mesmo inviabiliza, tanto a avaliação da compatibilidade das ações dos planos das diferentes esferas federativas, quanto o acompanhamento e a avaliação do alcance dos resultados pretendidos. Das 20 metas analisadas, em 12 (Metas 1, 3, 5, 7, 8, 9, 11, 15, 17, 18, 19 e 20) não há explicitação de quais seriam as ações concretas para a sua execução e/ou não é informado o patamar que se pretende alcançar ao final do PEE.

[...]

Foram realizadas solicitações de esclarecimento ao Gestor, suas respostas após análise da Auditoria confirmaram a conclusão de que parte significativa das metas e estratégias do PEE são de difícil entendimento, delimitação ou mensuração. E mais, depreendeu-se das informações prestadas pela SEC que os indicadores, componentes de suma importância para efetivar a avaliação do alcance dos resultados pretendidos, ainda não foram incorporados ao Plano Estadual de Educação. Em seu Ofício SUBSEC Nº074/2018 (Ref. 2014458), após analisar e comentar os achados da auditoria, o Gestor acrescenta:

[...]

Apesar da importância de promover ajustes ao PPA 2016-2019, a SEC entende que a implementação do PEE em sua totalidade requer exercício de reordenamento das suas metas e estratégias, bem como detalhamento das estratégias em ações necessárias ao cumprimento destas metas em planos de ação específicos. Deste modo, podem ser ampliadas as possibilidades de atender, em cada etapa e nível de ensino, as expectativas materializadas nas estratégias. Por sua vez, considerando que há limitações ao processo de revisão do PPA 2016-2019, será possível alcançar melhores articulações do PEE com as peças de planejamento a partir da construção do PPA subsequente.

A respeito, a Secretaria da Educação compromete-se a articular ações com a SEPLAN para realizar ajustes nas metas e iniciativas do Programa Educar para Transformar na perspectiva de tomá-las ainda mais aderentes às metas do PEE, com redações mais claras, objetivas, com indicação das etapas de ensino às quais se dirigem e, sempre que possível, territorializadas e com indicação do público destinatário, considerando as determinações legais e metodológicas aplicáveis ao processo de revisão do PPA 2016-2019 em 2018.

Ressalte-se, entretanto, que uma revisão do PEE requer, no mínimo, a conclusão do primeiro ciclo de seu monitoramento pela comissão de que trata o art. 4o da Lei do PEE, elaboração conjunta da minuta base e, assim como foi elaborado o PEE,

na sua revisão, deve ser aberto amplo processo participativo com a sociedade.

E conclui:

[...]

A SEC reconhece que há possibilidade de melhores alinhamentos na próxima LDO para 2019 no próximo processo de revisão e nos PPAs futuros, de modo a criar melhores condições para execução progressiva do PEE, em atendimento à população baiana. Nesta oportunidade, informamos que a Secretaria da Educação está empenhada nas ações ora descritas e que, oportunamente, encaminhará novas informações para este Tribunal de Contas do Estado.

Apesar de reconhecer a importância de melhor ajustar as redações das metas e iniciativas do PPA 2016-2026, a Secretaria da Educação diverge da interpretação do TCE que reduz à implementação do PPA a execução do PEE. Ressalta que tem implementado e concretizado diversas ações estruturadas que corroboram para o cumprimento das metas do PEE, seja em face da execução direta de ações orçamentárias (vinculadas às iniciativas do PPA) com recursos do Estado ou, em colaboração e cooperação com outros entes federados, com base em recursos decorrentes de transferências voluntárias da União ou por parcerias institucionais, mediante a execução de programas, projetos e convênios (ou similares). Ou ainda, por ação de seus servidores e integrantes da carreira de magistério em projetos de assessoramento técnico e ações pedagógicas.

[...]

O Relatório de Auditoria (Ref.1953897), salienta a necessidade de: “que o alinhamento do PPA com o PEE aconteça explicitamente, de forma a possibilitar reflexos objetivos nas LDOs e nas LOAs vindouras”. Esse alinhamento deve evoluir para além da associação dos descritores² do PPA x PNE e chegar principalmente na compatibilidade do PEE com o Orçamento Anual, de maneira que fiquem asseguradas e demonstradas dotações que viabilizem a execução do Plano de Educação.

Ainda em seu Ofício SUBSEC Nº074/2018, Ref. 2014458, o Gestor argumenta:

[...]

Importante considerar que o financiamento da educação está atrelado ao recolhimento de tributos, que em contexto de crise econômica torna-se rarefeito. O Estado da Bahia, apesar de possuir a 4ª maior população do país, é o 20º (vigésimo) em arrecadação tributária, haja vista a baixa propensão marginal a tributar dos baianos dado seu nível de renda per capita dentre os menores do país. A despeito disso, o Governo do Estado da Bahia cumpriu, em 2016, a obrigação constitucional ao aplicar 26,06% (R\$ 6.57 bilhões) do total da Receita Líquida sobre os impostos e transferências constitucionais nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino de educação básica, profissional e superior. Em 2017, aumentou este percentual aplicando 26,76% ou seja, R\$6,97 bilhões na educação. Os recursos oriundos do FUNDEB ampliaram-se em 0,9% entre 2016 e 2017, partindo de R\$2,96 bilhões para R\$ 2,99 bilhões - todavia, a complementação da União para o fundo teve queda de -9.8%; uma vez que esse fundo foi complementado em R\$855 milhões em 2016 e R\$771 milhões em 2017.

Deste modo, não obstante o quadro restritivo no que tange a arrecadação tributária, o Governo da Bahia, por meio da Secretaria da Educação, vem realizando aumentos progressivos no aporte de recursos para o setor, e se comprometendo com melhorias na remuneração dos docentes e coordenadores pedagógicos da educação básica, associadas à formação continuada desses profissionais.

Apesar do progressivo esforço do Governo do Estado da Bahia para ampliar os investimentos em educação, as escolhas do atual Governo Federal, materializadas, entre outros na profunda reforma no ensino médio, EC 95/2016, que congela os gastos para as áreas sociais, as altas somas em anistias de débitos empresariais e

outras medidas que possibilitaram o agravamento da crise econômica no país indicam cenário pessimista sobre a execução de programas e projetos decorrentes de cooperação com a União.
[...]

A Auditoria não discorda que fenômenos de crise econômica e fiscal interferem nas fontes de financiamento da educação, bem assim reconhece o cumprimento pelo Governo do Estado, das regras constitucionais referentes aos gastos mínimos em educação. No entanto, não entende que esses aspectos impeçam a Secretaria da Educação de concretizar ações de alinhamento do PPA, LDOs e LOAs com o PEE de forma que essa compatibilidade se apresente com maior nitidez, não somente no que diz respeito aos modelos dos instrumentos e normativos, bem assim por uma visão mais clara do quantum do orçamento anual foi reservado para o cumprimento de cada meta e se couber de cada estratégia do Plano Estadual de Educação. Sobre a definição de indicadores a SEC informa que:

[...]

...na ausência de indicadores específicos na Lei do PEE, enquanto não concluir os estudos sobre indicadores a ele aplicáveis, serão utilizados os indicadores do PPA 2016-2019 para avaliar o desempenho das metas do PEE associadas aos seus compromissos/metras.

[...]

Também informou que a SEC concluiu o Relatório de Monitoramento das metas e estratégias do PEE o qual seria disponibilizado a este TCE até o final de maio deste ano, após concluído o seu processo de validação interna.

6.2. Intempestividade na realização das atividades relativas à implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação do PEE pela SEC.

De acordo com o Relatório de Auditoria (Ref.1953897), no intuito de verificar a efetiva adoção da metodologia do MEC, bem assim o estágio de execução do Plano Estadual de Educação, a Auditoria requereu à Secretaria, informações a respeito da descrição das atividades destinadas à implementação, operacionalização, monitoramento e avaliação do PEE. A expectativa da Auditoria foi de que, a partir da resposta apresentada, fosse possível a identificação das unidades responsáveis e a correlação das respectivas atuações com a execução do PEE, bem como obter informações a respeito de previsões orçamentárias, indicadores, períodos de execução e estágio de implementação de cada meta. A partir das informações fornecidas pela SEC, a auditoria concluiu em seu Relatório que a SEC estava em fase inicial de organização dos procedimentos relacionados à implementação e monitoramento do PEE, a despeito do Plano ter sido aprovado em maio de 2016. E alertou que a ocorrência poderia trazer prejuízos ao alcance de metas, sobretudo daquelas cujos períodos de execução são mais próximos.

Quanto a este item a SEC, por meio do citado Ofício (Ref. 2014458), alega que “no PEE o monitoramento e a avaliação não possuem periodicidade fixada e o PNE estipula para as suas metas monitoramento anual e avaliação quadrienal”, ao tempo em que informa:

[...]

Em novembro e dezembro de 2017 foram cumpridos diversos prazos de monitoramento da SASE, relativos ao Plano Nacional no Estado, o PEE e os Planos Municipais de Educação. Resta pendente relatório qualitativo do monitoramento. Em audiência pública realizada pelo Fórum Estadual de Educação e em sessão pública ocorrida na Conferência Estadual de Educação, 03 e 04 de maio, foram noticiados pela Superintendência de Gestão da Informação Educacional e por representantes do Fórum Estadual de Educação os processos e percursos institucionais realizados pela Secretaria da Educação e pelos componentes da Comissão de que trata o art. 4º da Lei do PEE, para consolidação das informações relativas ao monitoramento do PEE, que envolve a responsabilidade da Administração Estadual, das Administrações Municipais dos 417 Municípios e das Redes privadas de Ensino.

[...]

Mais uma vez a Secretaria da Educação declara que está finalizando o relatório das suas atividades, e, uma vez concluído, o encaminhará a este TCE.

6.4. Descumprimento da Lei do Piso Salarial Nacional

Estimular, no prazo de 02 (dois) anos, a existência de Planos de Carreira para os profissionais da Educação Básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal. (Grifamos) constitui a Meta 18 do Plano Estadual de Educação.

O Relatório de Auditoria, Ref.1953897, informa que por meio de pesquisas no Sistema Mirante, verificou que existem profissionais do magistério da educação básica do Estado da Bahia que não recebem o piso salarial profissional nacional vigente, ou seja, recebem abaixo do valor de R\$2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Em seu Ofício, Ref. 2014458, o Gestor diz:

[...]

A respeito, a SEC esclarece que a Lei nº 13.809, de 04 de dezembro de 2017, alterou a estrutura remuneratória das carreiras de Professor e Coordenador Pedagógico do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio, além de estabelecer normas de promoção para os anos de 2018 e 2019. Com sua edição, o vencimento inicial da Carreira do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio - Professor Padrão P, Grau IIA, 40 horas semanais é de R\$2.446,66 (dois mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), em consonância com o piso nacional.

Em face desta lei, os servidores posicionados nos Graus IA e 11 passaram a compor Quadro Especial, cujos cargos serão extintos, **paulatinamente**, à medida que vagarem. Os servidores destes grupos podem, por meio do instituto da promoção, se inserir na nova estrutura da carreira desde que se inscrevam e concluem com aprovação o curso de capacitação específico (previsto na referida lei), ficando posicionados nos novos patamares remuneratórios alçados no ano de 2017, para além do piso nacional.

Assim, a nova tabela de vencimentos contou com a implementação do valor do salário base correspondente, à época em que fora editada, a 106,43% (cento e seis inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do piso salarial profissional, vale dizer, 6,43% (seis inteiros e quarenta e três centésimos por cento) acima do exigido pela Lei Federal.

[...]

Ainda no que diz respeito ao Piso Nacional dos Professores, o Relatório de Auditoria, Ref.1953897, menciona que as ocorrências de inobservância à Lei também ficam evidenciadas quando da definição dos vencimentos para o cargo de Professor, publicados em editais de processos seletivos para contratação via REDA e em edital de concurso público, conforme identificado no Quadro 01 do referido Relatório.

QUADRO 01: Editais de Processos Seletivos e Concurso Público **Em R\$**

Edital		Modalidade	Cargo	Carga Horária	Vencimento ou Subsídio em R\$
Número	Data				
001/2017	11/02/2017	Processo Seletivo REDA	Professor do Ensino Profissional	20 horas	1.072,68
003/2017	11/02/2017	Processo Seletivo REDA	Professor I	20 horas	1.072,68
005/2017	23/02/2017	Processo Seletivo REDA	Professor da Educação Básica	20 horas	1.072,68
			Professor Indígena	20 horas	1.014,35
002/2017	10/11/2017	Concurso Público	Professor Padrão P – Grau 1A	40 horas	2.145,36

Fonte: Diário Oficial do Estado da Bahia.

Em relação a este item, o Gestor em seu Ofício, Ref. 2014458, informa que a Superintendência de Recursos Humanos da SEC formulou consulta à Procuradoria Geral do Estado (Ofício nº 361/2017 - Processo: 0600170101844) sobre como proceder com referência ao pagamento do salário para os contratados através do Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, correspondente à carga horária de 20 h (vinte horas). As orientações estão consolidadas nos Pareceres PGE nº 001758/2017 e 001448/2017, segundo os quais e conforme relatado pelo Gestor, foram promovidas correções na tabela de salários dos contratados na função de Professor, por meio do Regime Especial de Direito Administrativo na folha de pagamento do mês de março/2018 a seguir discriminadas:

- os contratados até 17/08/2016 – R\$990,00;
- os contratados a partir de 18/08/2016 até 04/12/2017 – R\$1.072,68;
- os contratados a partir de 05/12/2017 – R\$ 1.223,33

6.7. Falta de tratamento isonômico de natureza salarial e quanto à evolução na carreira entre os professores do Magistério Público da Educação Básica do Estado da Bahia.

Auditoria em seu Relatório, Ref.1953897, também identificou a existência de diferença na remuneração entre os professores indígenas e os professores de licenciatura plena.

[...]

O leitor desavisado dessas leis estaduais imaginará que há igualdade remuneratória entre os professores do magistério público, haja vista que no Anexo II da Lei Estadual nº 12.046/2011, consta que o subsídio do professor indígena poderá chegar, caso possua doutorado e no último nível da carreira, ao valor máximo de R\$6.626,68 (seis mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), pela carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, enquanto que o professor de licenciatura plena, também com doutorado e no último nível da carreira, pode ter o

vencimento básico de R\$6.622,00 (seis mil seiscentos e vinte e dois reais), conforme Lei Estadual nº 13.569/2016.

A SEC informa, ainda, que a melhoria das carreiras do magistério público estadual é compromisso de gestão e obrigação legal da Administração Estadual e que mantém articulação institucional com a Diretora de Planejamento de Recursos Humanos/SAEB acerca de diversos temas, inclusive os tratados nos pontos ora comentados, para o aperfeiçoamento de normas que regulamentam as carreiras.

[...]

No multicitado Ofício, Ref. 2014458, o Gestor faz considerações sobre o conceito de isonomia e analisa a carreira de professor indígena trazendo a legislação que rege a matéria e cita, especialmente, o art.5º, §4º, da lei nº 12.046/2011, o qual diz que o diploma de formação no curso de formação inicial de professor/magistério indígena será equivalente à titulação de nível médio. “Já a carreira de Professor com licenciatura plena requer, para atuar na educação básica, a formação mínima de docentes em nível superior.”

A Auditoria entende que os esclarecimentos, informações e providências apresentadas pela Secretaria da Educação, relacionadas aos apontamentos dos itens 6.4 e 6.7 não a eximem das exigências do cumprimento da Lei do Piso, sobretudo no que diz respeito aos professores estatutários não licenciados e professores contratados sob o Regime Especial de Direito Administrativo, bem assim do quanto disposto no artigo 20 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado da Bahia a qual estabelece que “é assegurada isonomia salarial entre professores com licenciatura plena e professores não licenciados, com titulação de nível superior, enquadrando-se os salários de acordo com a mesma escala constante do plano de carreira do magistério”, quando a abordagem for a necessidade de tratamento isonômico de natureza salarial, especialmente quanto à evolução na carreira entre os professores do Magistério Público da Educação Básica do Estado da Bahia.

6.5. Regulamentação do Estágio Probatório em desconformidade com a Estratégia 18.2 da Meta 18 do PEE

Conforme o Relatório de Auditoria, Ref.1953897,

O servidor, após o ingresso no serviço público, permanece durante três anos em estágio probatório, período em que será avaliado de forma objetiva, a fim de verificar se reúne as condições mínimas de produtividade, adequação, aptidão e capacidade para o desempenho do cargo no qual ingressou, conforme determina o artigo 41 da Constituição Federal de 1988.

Conforme a estratégia 18.2 da Meta 18 do PEE, cabe ao Estado implantar na rede própria e recomendar às redes públicas municipais de Educação Básica o acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipes experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório.

O Gestor no Ofício, Ref. 2014458, argumenta que “no âmbito do Estado da Bahia, a legislação aplicável ao estágio probatório é a que decorre da Lei nº 6.677. de 26 de setembro de 1994, do Decreto Regulamentador nº 7.899/2001 e da Instrução Normativa SAEB ° 02/2001.”

De acordo com esta legislação, o servidor nomeado para o cargo de provimento permanente ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos. durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo,

observado os seguintes fatores: Assiduidade; Disciplina; Capacidade de iniciativa; Produtividade e Responsabilidade.

A Auditoria acrescenta que a forma de avaliação vigente, regulamentada pelo Decreto nº 7.899/2001 e orientada pela Instrução SAEB nº 002/2001, embora seja suficiente para a maioria dos servidores públicos, não o é para o professor da educação básica pública, vez que é um servidor especializado, que requer um acompanhamento também especializado e que considere para sua formação e avaliação outros aspectos, sobretudo aqueles constantes no artigo 2º da Resolução CP/CNE nº 01/2002, a saber:

- [...]
- I - o ensino visando à aprendizagem do aluno;
 - II - o acolhimento e o trato da diversidade;
 - III - o exercício de atividades de enriquecimento cultural;
 - IV - o aprimoramento em práticas investigativas;
 - V - a elaboração e a execução de projetos de desenvolvimento dos conteúdos curriculares;
 - VI - o uso de tecnologias da informação e da comunicação e de metodologias, estratégias e materiais de apoio inovadores;
 - VII - o desenvolvimento de hábitos de colaboração e de trabalho em equipe.
- [...]

Por fim, o Gestor declara que, “Sobre este ponto, a Auditoria apontou que não há orientação específica para avaliação de estágio probatório, explicitando a importância destas orientações e de outros procedimentos em atenção a estratégia 18.2. Não obstante a adequação das legislações citadas, a SEC providenciará, em atendimento à recomendação, a elaboração da referida normativa.”

6.6. Avanços e Promoções de Carreira desassociados de aspectos valorizados na Estratégia 18.3

O Relatório de Auditoria, Ref.1953897, após identificar as leis pertinentes a avanços e promoções de carreira dos profissionais da educação, constata que, atualmente, nenhuma delas condiciona os avanços ou promoções, ao aumento da proficiência dos estudantes, da permanência e da conclusão de escolaridade no tempo certo e ao final de cada etapa.

O Gestor traz em seu Ofício, Ref. 2014458, as normas que regem a matéria e, por fim, declara que o Estado tem até o ano de 2026 para atender a estratégia 18.3, qual seja:

- [...]
- Atender, no Estado, e recomendar aos Municípios e redes privadas de ensino que, nos Planos de Carreira dos profissionais da educação, constem indicações para os incentivos resultantes de processos para formação continuada, com definições das prioridades para as licenças e padrões para a formalização desses incentivos, de modo associado ao aumento da proficiência dos estudantes, da permanência e da conclusão de escolaridade no tempo certo e ao final de cada *etapa*.
- [...]

Alega ainda que “Esta meta requer estudo e será avaliada em conjunto com a SAEB, que é a responsável pelo aperfeiçoamento das carreiras do Estado.”

6.8. Descumprimento do art. 1º da Resolução nº 123/2013 do TCE/BA

O Relatório de Auditoria, Ref.1953897, assinalou que a SEC, conforme Edital SEC/SUDEPE nº 005/2017, realizou processo seletivo para contratação sob o Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), portanto, admissão temporária de pessoal, tendo 2.916 candidatos aprovados. Porém não encaminhou, ao TCE, os respectivos contratos, descumprindo a citada Resolução em seu art. 1º:

[...]

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta dos três Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão encaminhar os atos de admissão temporária de pessoal ao TCE-BA no prazo de 30 (trinta) dias de sua assinatura, para fins de controle de legalidade.

Parágrafo único. Todos os contratos a serem encaminhados ao TCE-BA deverão fazer referência ao Edital que lhes deu origem.

Em seu Ofício, Ref. 2014458, o Gestor admite que a Secretaria da Educação tem encontrado dificuldades de cunho sistêmico-operacional para encaminhar tempestivamente a este TCE os atos de admissão temporária de pessoal -REDA. Assinalou que “foi determinado à SUDEPE que separe os contratos que retornaram do Gabinete do Secretário, para enviá-los, o quanto antes, ao Tribunal de Contas do Estado.”

III. CONCLUSÃO

Concluída a análise dos esclarecimentos apresentados pelo Ex^{mo} Sr. Secretário de Educação, Sr. Walter Pinheiro, por meio do Ofício SUBSEC nº 074/2018 assinado pelo subsecretário Sr. Nildon Carlos Santos Pitombo relativos às ocorrências indicadas na Auditoria de Acompanhamento do Plano Estadual de Educação – PEE, observou-se que, não obstante os esclarecimentos e justificativas apresentadas, houve uma concordância da Administração em relação aos apontamentos da Auditoria em seu Relatório, e o compromisso, por parte da SEC, de tomar providências no sentido de sanar as falhas apontadas.

Para tanto, entende a Auditoria ser oportuna a recomendação ao Exmo. Sr. Secretário, no sentido de que às ações de execução, monitoramento e avaliação do Plano Estadual de Educação se apresentem no detalhamento adequado e suficiente às possibilidades e necessidades de atuação das instâncias de controle do Estado e da sociedade, no que dizem respeito ao acompanhamento e/ou fiscalização da implementação de cada estratégia e/ou de cada Meta do PEE.

Salvador, 06 de setembro de 2018.

José Luis Galvão Pinto Bomfim
Coordenador de Controle Externo

José Germano dos Santos Júnior
Gerente de Auditoria

Alcione de Araújo Macêdo



Auditor Estadual de Controle Externo

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao>, digitando o código de autenticação: EWNTQ2ODC4

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Jose Luis Galvao Pinto Bonfim
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 06/09/2018

Jose Germano dos Santos Junior
Gerente de Auditoria - Assinado em 06/09/2018

Alcione de Araujo Macedo
Líder de Auditoria - Assinado em 06/09/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: EWNTQ2ODC4